ORIENTAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIZAÇÃO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PARA EFEITOS DE INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO EM PORTUGAL

Atentas as inúmeras situações e pedidos de esclarecimento relativos ao assunto em epígrafe, entende o Conselho Directivo da Ordem dos Enfermeiros, emitir o seguinte esclarecimento:

Determina o artigo 12.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, que constituem requisitos cumulativos para inscrição e matrícula em cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem:

a) Ser titular do grau de licenciado em Enfermagem ou equivalente legal;
b) Ser detentor do título profissional de enfermeiro;
c) Ter pelo menos dois anos de experiência profissional como enfermeiro.

Face ao enunciado, e sem prejuízo da necessidade de proceder à junção de documentos que comprovam o cumprimento das alíneas a) e b), quanto ao requisito "**período de experiência profissional**", cumpre clarificar:

A. Requerentes oriundos de países a que se aplica o mecanismo de reconhecimento automático

Os requerentes oriundos de países a quem se aplica o mecanismo de reconhecimento automático previsto nas Directivas e demais legislação relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais entre Estados membros, devem apresentar documento emanado pela autoridade nacional competente, que demonstre o período de exercício profissional decorrido no Estado em questão.

Para os devidos efeitos, será contabilizado nos termos que antecedem, o período de exercício expressamente vertido no mencionado documento.

B. Requerentes oriundos de países que se encontram ao abrigo de instrumentos de direito internacional, mas excluídos do âmbito de aplicação do mecanismo de reconhecimento automático

Para efeitos de contabilização do período de experiência profissional e, atenta a disparidade formativa e de contextos de prática da formação, os requerentes de título oriundos de países abrangidos por tratados internacionais, mas que se encontram excluídos do âmbito de aplicação do mecanismo de reconhecimento automático, não será contabilizada a experiência profissional anterior.

Nestas situações, devem os requerentes contar um período de 2 (dois) anos de experiência, a partir da data de inscrição na Ordem dos Enfermeiros.

C. Requerentes oriundos de países excluídos do âmbito do direito da união ou de instrumentos de direito internacional

Os requerentes oriundos de países excluídos do direito da união ou relativamente aos quais não existam instrumentos de direito internacional aplicáveis nestas matérias, não será contabilizado para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 12.º da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, a experiência profissional detida em país terceiro, em data anterior à sua inscrição como Enfermeiro em Portugal.

Nestas situações, o período de 2 (dois) anos exigido, será contabilizado após inscrição na Ordem dos Enfermeiros.

Não obstante o presente esclarecimento, os diferentes pedidos formulados, serão sempre objecto de análise detalhada e casuística pelo órgão competente.